



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002599/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.053 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE AILTON NUNES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

IRPF. JUROS DE MORA RECEBIDOS NO ÂMBITO DE AÇÃO TRABALHISTA. PERDA DO VÍNCULO LABORAL. ISENÇÃO.

No julgamento do Resp 1.227.133/RS, recurso representativo de controvérsia, decidiu o STJ que são considerados isentos os juros incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas em decorrência de ação judicial toda vez em que esta ação for motivada pela rescisão do contrato de trabalho. Na forma do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho deve tal decisão ser observada por esta turma julgadora, considerando-se isentos os juros incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas no âmbito de ação judicial quando se tratar de verbas recebidas por rescisão do contrato de trabalho.

IRRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. GLOSA.

Está correta a glosa do valor constante da Declaração de Ajuste Anual a título de IRRF quando o Recorrente declara que esta retenção foi maior do que aquela comprovada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a infração de omissão de rendimentos.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/09/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, e CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 10/12 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosa de IRRF declarado no valor de R\$ 27.749,08, retidos pelo Banco do Brasil (o contribuinte declarara uma retenção total de R\$ 53.317,75).

Da notificação constam os seguintes esclarecimentos sobre a motivação do lançamento:

No somatório dos rendimentos tributáveis foram incluídos os juros moratórios pelo contribuinte, uma vez que os juros são de natureza acessória e incidem sobre verbas salariais, caracterizam-se como proventos, logo, estão sujeitos a incidência do IR. (art. 53 do CTN) e Acórdão 10.14.418 da 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuinte. O Parecer PGFN/CDA n 0.1861/2007, afirma que não há previsão constitucional nas atribuições da Justiça do Trabalho para isentar juros, inciso VII, art. 114, bem como art 195, I, a, e II da CF - Processo 01.03-0960/97 - (total dos rendimentos mais juros deduzindo proporcionalmente os honorários advocatícios). No Proc. 98/0003712-8 a incidência ocorreu sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, por meio da qual alegou que:

Eis aqui o cerne da questão. O contribuinte ao receber os valores advindos da ação trabalhista processo 01.03.0960/97, que tramitou na 3a Vara do Trabalho de Aracaju (SE), teve a parcela de Imposto de Renda retida e recolhida cujos cálculos foram realizados pela própria Secretaria da referida Vara, de acordo com a sentença do Juiz, decisão essa que foi posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho de Sergipe.

Dessa forma é inaceitável que a Notificação ora Impugnada tenha por fundamento a alegação de que o Contribuinte teria omitido o recebimento de rendimentos tributáveis, visto que os valores descritos na peça de defesa foram todos apurados com base no que foi determinado pela Justiça do Trabalho. Ressalte-se que antes de receber a indenização já foi cobrado o Imposto de renda devido.

A bem da verdade, fato já explicado na Justificativa do Contribuinte apresentada em 18.03.2008, copia anexa, ao

retificar a Declaração foi cometido o lapso ao alterar o valor dos rendimentos tributáveis e do valor do imposto pago, por basear-se numa planilha inicialmente juntada aos autos pelo Banco do Brasil, mas que posteriormente foi substituída por outra elaborado conforme a decisão judicial Para corrigir a citada falha foi apresentada na Justificativa a planilha abaixo descrita, onde ficou evidenciado que diferentemente do valor de R\$ 222.386,09, apurado pela Receita na Notificação ora impugnada, o Contribuinte obteve rendimentos tributáveis no montante de R\$ 121.634,04, pois o valor de R\$ 164.234,55, refere-se a parcela de rendimentos não tributáveis.

Afirmou ainda que a Receita Federal não poderia desconsiderar o conteúdo de decisão trabalhista transitada em julgado, a qual decidira que os rendimentos em questão seriam isentos do IR.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Salvador decidiram pela integral manutenção do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2005 AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO INDEVIDA.

A homologação de cálculos judiciais trabalhistas não dá direito -a isenção não prevista em lei.

RENDIMENTOS ACUMULADOS. INDENIZAÇÕES MORATÓRIAS.

Sujeitam-se ao imposto de renda, no mês do seu recebimento, os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, inclusive os juros ou quaisquer indenizações pelo atraso no pagamento.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 129/135, por meio do qual, após uma narrativa dos fatos, reiterou o pedido de sua Impugnação, no sentido de que fosse respeitado o conteúdo da decisão trabalhista que considerou parte das verbas recebidas como isentas do IR. Trouxe jurisprudência em seu favor, pugnando pela integral reforma da decisão recorrida.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

Através da Resolução nº 2102000.120, de 12 de março de 2013, a Turma decidiu pelo sobrestamento do julgamento do Recurso nos termos do 62A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF. Em face da alteração promovida neste dispositivo, os autos agora retornam a julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 09/09/2010, como atesta o AR de fls. 128. O Recurso Voluntário foi interposto em 04/10/2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo em que se discute lançamento decorrente de omissão de rendimentos e glosa parcial do IRRF declarado.

Os rendimentos tidos como omitidos pelo Recorrente (R\$ 11.736,00) foram recebidos em decorrência de ação trabalhista (nº 01.03.0960/9) e se referem tão-somente aos juros recebidos no âmbito da referida ação, como restou devidamente esclarecido na Notificação de Lançamento.

O Recorrente declarara em sua DIRPF (original) relativa ao Exercício 2006 o recebimento de rendimentos tributáveis do Banco do Brasil o montante de R\$ 81.962,02, com um IRRF retido de R\$ 22.074,21. Declarou ainda ter recebido outros R\$ 169.353,55 a título de rendimentos isentos ou não tributáveis (fls. 63/64 dos autos).

Posteriormente, retificou tal declaração, apresentando uma nova da qual passou a constar o recebimento de R\$ 159.911,69 a título de rendimentos tributáveis pagos pelo Banco do Brasil, com uma retenção de IRRF de R\$ 53.317,75. Declarou ainda rendimentos isentos decorrentes de rescisão do trabalho no valor de R\$ 11.755,33.

Através da Notificação de Lançamento aqui em exame lhe foi imputada uma omissão de R\$ 11.736,00 – os quais seriam relativos a juros, e que pela falta de previsão legal para isenção deveriam ser oferecidos à tributação – e também foi efetuada a alteração do IRRF que fora declarado a maior (o valor originalmente declarado de R\$ 53.317,75 foi reduzido para R\$ 25.568,67).

A decisão recorrida negou a pretensão do Recorrente pelo fato de que a parcela mais significativa do lançamento não se referia à omissão (que, segundo o relator, não teria sido contestada pelo Recorrente), mas sim à glosa do IRRF por ele declarado, *verbis*:

*O impugnante pretende eximir-se da sua responsabilidade alegando que apenas seguiu em sua declaração o que havia sido determinado em juízo. Mas o lançamento se reporta, em sua parte mais significativa, a **glosa do imposto retido na fonte**, que o contribuinte havia informado em **valor superior ao efetivamente retido**, como deveria ser do seu conhecimento, pois promovera, ele próprio, a sua retenção a menor na ação judicial. A parcela dos rendimentos omitidos de R\$ 11.736,00 a que se refere o lançamento de ofício sequer foi contestada expressamente pelo impugnante, pois certamente não corresponde aos juros cuja tributação agora questiona, que montavam a R\$ 91.623,61, conforme planilha as fls. 111.*

Por outro lado, a responsabilidade por infrações à legislação tributária se define objetivamente, abstraindo-se da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como estabelece o art. 136 do Código

Tributário Nacional. Por último, como parte na ação judicial, o contribuinte, se não foi ele próprio quem provocou a exclusão indevida do imposto, teve certamente, não apenas a ciência dos cálculos, mas também a oportunidade de impugná-los; e, se não teve o interesse, teria pelo menos o dever de se opor a exclusão indevida da base de cálculo. O que certamente não pode alegar é o desconhecimento da lei, não só quanto à natureza tributável dos rendimentos como tais, como também em relação a natureza não definitiva e não suspensiva das decisões da Justiça do Trabalho em matéria tributária, permanecendo-lhe a obrigação de declarar os rendimentos integrais ou de questionar a sua tributação em foro competente.

Com efeito, a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada.

Isto porque os juros recebidos no âmbito da ação trabalhista em tela devem sim ser considerados rendimentos isentos.

O STJ, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.227.133/RS) decidiu que são considerados isentos os juros incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas em decorrência de ação judicial toda vez em que esta ação for motivada pela rescisão do contrato de trabalho. Este entendimento pode ser bem compreendido através da análise da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

*3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. **Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda.** A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a*

incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. **Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.**

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

Na forma do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho deve tal decisão ser observada por esta turma julgadora, considerando-se isentos os juros incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas no âmbito de ação judicial quando se tratar de verbas recebidas por rescisão do contrato de trabalho.

No caso em tela, a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar que o montante recebido pelo Recorrente a título de juros sobre ação trabalhista se encaixa no entendimento acima esposado. Com isso, estariam fora da tributação os juros incidentes sobre as verbas recebidas pelo Recorrente, o que implica no cancelamento da parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos.

Por outro lado, no que diz respeito à glosa do IRRF, deve ser mantida a decisão recorrida.

Na realidade, aliás, o Recorrente não se insurge contra esta glosa, limitando-se a alegar que teria sido induzido a erro pela fonte pagadora. Tal alegação, porém, não merece acolhida. Vale dizer que ele não foi induzido a erro pela fonte pagadora, tendo em vista que do Informe de Rendimentos de fls. 85 consta que o IRRF retido do Recorrente teria sido de R\$ 22.074,21 (o qual, acrescido aos outros R\$ 3.494,46 retidos em outra ação soma os exatos R\$ 25.568,67 considerados na Notificação de Lançamento).

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para cancelar a infração relativa a omissão de rendimentos.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti